



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.950179/2011-02
ACÓRDÃO	1101-001.441 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o contribuinte deixa de comprovar o direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 9ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-68.537, e-fls. 195 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Da Decisão de Primeira Instância (e-fls. 123 e ss.)

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 08020.69387.030611.1.7.03-8502 (fls. 2 e ss), transmitido pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita reconhecimento de crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ, par fins de compensação com débitos do próprio.

2. Às fls. 10 e ss consta Despacho Decisório, proferido pela DERAT São Paulo, em 05/07/2011, que não homologou a compensação, em face do reconhecimento parcial do direito creditório invocado, conforme se segue:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
08020.69387.030611.1.7.03-8502	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	10880-950.179/2011-02				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	33.235,83	346.336,79	0,00	0,00	379.572,62
CONFIRMADAS	0,00	0,00	33.235,83	167.689,14	0,00	0,00	200.924,97
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 360.519,05				Valor na DIPJ: R\$ 360.519,05			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 379.572,62				CSLL devida: R\$ 19.053,57			
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 181.871,40				Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.			
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.				Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
104.090,12	20.818,01	121.436,20					

3. Cientificado desta decisão em 18/07/2011(fl. 12), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 01/08/2011 (fls. 16 e ss).

4. Sendo tempestiva a manifestação de inconformidade e reunidos os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

5. No mérito, constato a procedência da manifestação de inconformidade.

6. Com efeito, as parcelas do crédito do saldo negativo do IRPJ, no montante de R\$ 178.647,65, reputadas não confirmadas, tratam-se da débitos de antecipação ao IRPJ, solvidos por compensação, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório (fl. 14), verbis:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2001	24565.40975.200906.1.7.03-4162	34.613,12	32.141,26	2.471,86	DCOMP homologada parcialmente
JUN/2001	24565.40975.200906.1.7.03-4162	27.383,96	0,00	27.383,96	DCOMP não homologada
JUL/2001	24565.40975.200906.1.7.03-4162	34.488,35	0,00	34.488,35	DCOMP não homologada
AGO/2001	24565.40975.200906.1.7.03-4162	35.527,98	0,00	35.527,98	DCOMP não homologada
SET/2001	24565.40975.200906.1.7.03-4162	32.350,45	0,00	32.350,45	DCOMP não homologada
OUT/2001	24565.40975.200906.1.7.03-4162	26.760,06	0,00	26.760,06	DCOMP não homologada
NOV/2001	24565.40975.200906.1.7.03-4162	19.664,99	0,00	19.664,99	DCOMP não homologada
Total		210.788,91	32.141,26	178.647,65	

7. Em pesquisa ao sistema PER/DCOMP, constatou-se que os débitos a que se referem as compensações, mencionadas no parágrafo anterior, integram o respectivo PER/DCOMP. Em pesquisa ao sistema SIEF Web - Processos, verificou-se que os referidos débitos encontram-se controlados no processo de cobrança nº 10880930.313/2011-41, na situação "Controle Parcelamento - Parcelado".

8. Irrelevante, ainda, ter havido ou não a homologação dessas compensações, face ao teor do Parecer Normativo COSIT 2, de 03/12/2018, que vincula essa instância administrativa de julgamento, *verbis*:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão será objeto de cobrança;

9. Do exposto, restam comprovadas as parcelas do crédito informadas no PER/DCOMP, no montante de R\$ 379.572,62. Deduzido desse valor o montante da CSSL devida (assim apurada na DIPJ), de R\$ 19.053,57, constata-se a existência do saldo negativo da CSLL do exercício de 2002, no montante de R\$ 360.519,05.

10. Do saldo negativo confirmado, deve ser deduzido as parcelas já utilizadas em compensações anteriores à apresentação do PER/DCOMP, assim informadas em DCTF, relativas a antecipações da CSLL, dos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2002, observando-se que o valor utilizado do Saldo Negativo para a compensação corresponde ao valor do débito

compensado ajustado para a data de apuração do Saldo Negativo, atendendo ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para Compensação
jan/02	2484	32.295,21	31.498,30
fev/02	2484	28.340,84	27.308,58
mar/02	2484	30.336,89	28.851,06
abr/02	2484	52.519,04	49.253,53
mai/02	2484	34.060,36	31.525,69
jun/02	2484	29.471,36	26.946,48
jul/02	2484	37.631,44	33.929,71
ago/02	2484	39.542,59	35.195,90
set/02	2484	40.035,17	35.201,94
Total (R\$)		324.232,90	299.711,19

11. Por oportuno, registro que o sujeito passivo não aduziu nenhuma razão de defesa contra a utilização do saldo negativo em compensações anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP, conforme constou do demonstrativo de fl. 14 (anexo ao Despacho Decisório).
12. Em conseqüência, o direito creditório passível de reconhecimento no presente processo é de R\$ 60.807,86 (=R\$ 360.519,05-R\$ 299.711,19).
13. Por todo o acima exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 60.807,86, e homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Paulo César Macedo Pessoa – Relator

Do Recurso Voluntário (e-fls. 136 e ss.)

Argumentos da Recorrente:

- A recorrente alega que o saldo negativo utilizado na PER/DCOMP nº 08020.69387.030611.1.7.03-8502 é legítimo, tendo sido originado de pagamentos de estimativas de CSLL de 2001 que foram posteriormente compensados com saldo negativo de período anterior.
- A não homologação integral da PER/DCOMP nº 24565.40975.200906.1.7.03.4162, que se refere à compensação das estimativas de 2001, se encontra sob resguardo de demanda judicial com depósito judicial dos valores.
- A recorrente argumenta que a própria Receita Federal do Brasil, no processo 10880.930.313/2011-41, reconheceu a existência dos valores pagos em parcelamento e suspensos por depósito judicial, referentes às estimativas de 2001.
- A recorrente cita o Acórdão nº 1201-001.647 e a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, que defendem que a eventual não homologação da DCOMP para pagamento de estimativas não interfere na composição do saldo negativo.

Pedidos da Recorrente:

- Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório e homologada a PER/DCOMP nº 08020.69387.030611.1.7.03-8502.
- Alternativamente, pede a suspensão do processo até a decisão final do processo nº 10880.930.313/2011-41 e da demanda judicial nº 0005964-31.2013.4.03.6100, para que a recorrente possa obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Despacho Decisório reconheceu o direito creditório de R\$ 181.871,40 (33.235,83 + 135.457,88 + 32.141,26), conforme análise das parcelas de crédito constantes das e-fls. 13 e 14.

Como este saldo negativo foi utilizado para compensar débitos sem processo, não houve saldo negativo reconhecido:

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 181.871,40

Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
JAN/2002	2484	32.295,21	31.498,30
FEV/2002	2484	28.340,84	27.308,58
MAR/2002	2484	30.336,89	28.851,06
ABR/2002	2484	52.519,04	49.253,53
MAI/2002	2484	34.060,36	31.525,69
JUN/2002	2484	14.693,03	13.434,24
	Total	192.245,37	181.871,40

O valor utilizado do Saldo Negativo para a compensação corresponde ao valor do débito compensado ajustado para a data de apuração do Saldo Negativo, atendendo ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995. Calcula-se o valor utilizado do Saldo Negativo pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor utilizado do Saldo Negativo para a compensação} = \frac{\text{Valor original do débito compensado}}{\text{Índice de ajuste}}$$

$$\text{Índice de ajuste} = \frac{[(\text{SELIC acumulada mês de encerramento PA do crédito}) \times (\text{SELIC acumulada mês anterior ao vencimento do débito}) + 1] + 1,00}{100}$$

Os valores de "SELIC acumulada" utilizados no cálculo do Índice de Ajuste podem ser consultados na tabela "Taxa de Juros Selic Acumulados", disponível na página internet da Receita Federal.

DRJ

Considerando o Parecer Normativo COSIT 2, de 03/12/2018, a DRJ reconheceu o saldo negativo pleiteado de **R\$ 360.519,05** (SN de CSLL – AC 2001) e deduziu o valor já utilizado em compensação sem processo, conforme abaixo:

9. Do exposto, restam comprovadas as parcelas do crédito informadas no PER/DCOMP, no montante de R\$ 379.572,62. Deduzido desse valor o montante da CSLL devida (assim apurada na DIPJ), de R\$ 19.053,57, constata-se a existência do saldo negativo da CSLL do exercício de 2002, no montante de R\$ 360.519,05.

10. Do saldo negativo confirmado, deve ser deduzido as parcelas já utilizadas em compensações anteriores à apresentação do PER/DCOMP, assim informadas em DCTF, relativas a antecipações da CSLL, dos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2002, observando-se que o valor utilizado do Saldo Negativo para a compensação corresponde ao valor do débito compensado ajustado para a data de apuração do Saldo Negativo, atendendo ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para Compensação
jan/02	2484	32.295,21	31.498,30
fev/02	2484	28.340,84	27.308,58
mar/02	2484	30.336,89	28.851,06
abr/02	2484	52.519,04	49.253,53
mai/02	2484	34.060,36	31.525,69
jun/02	2484	29.471,36	26.946,48
jul/02	2484	37.631,44	33.929,71
ago/02	2484	39.542,59	35.195,90
set/02	2484	40.035,17	35.201,94
Total (R\$)		324.232,90	299.711,19

11. Por oportuno, registro que o sujeito passivo não aduziu nenhuma razão de defesa contra a utilização do saldo negativo em compensações anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP, conforme constou do demonstrativo de fl. 14 (anexo ao Despacho Decisório).

12. Em consequência, o direito creditório passível de reconhecimento no presente processo é de **R\$ 60.807,86 (= R\$ 360.519,05 - R\$ 299.711,19)**.

13. Por todo o acima exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 60.807,86, e homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

O saldo negativo já foi integralmente reconhecido no julgamento em primeira instância.

O motivo para a não utilização do valor na compensação dos débitos foi a sua utilização nos débitos de 2002. Ou seja, utilizou o crédito em sua contabilidade como também o pleiteou eletronicamente por meio de PER/DCOMP.

Não resta saldo a ser concedido.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator